

## **Acórdão nº 12/CC/2014**

**De 17 de Novembro**

### **Processo nº 14/CC/2014**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

#### **I**

#### **Relatório**

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo respectivo mandatário a nível da Cidade de Maputo, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada em anexo pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril, veio interpor recurso do Despacho da 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo, proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 989/14/RCE, alegando, em substância, os motivos que abaixo são resumidos:

- O Despacho objecto do presente recurso não considera o facto de que no recurso inicial o Partido MDM se impugnava a demora da Comissão Provincial de Eleições (CPE) na entrega de credenciais aos

- respectivos delegados de candidatura, o que culminou com a falta de fiscalização do sufrágio eleitoral pelo mesmo Partido;
- No «parágrafo 5º», o Despacho aborda a «questão da legitimidade do mandatário», a qual constitui «uma irregularidade suprível», não podendo, pois, «ser motivo de declaração de improcedência do recurso alegando a falta de prova»;
  - No «parágrafo 6º» do Despacho refere-se que no recurso inicial «não se faz alusão do lugar dos factos», porém estes «ocorreram no Distrito Municipal Kampfumo em todas as mesas de votação», isto é, «em toda cidade de Maputo, em que alguns presidentes das mesas interditaram os fiscais deste partido alegando a falta de credenciais para se fazerem presentes no escrutínio»;
  - No «parágrafo 8º» do Despacho trata-se da questão da «incompetência em razão do território», mas a lei «deixa a claro que o recurso ao tribunal distrital, nos casos em que ilustra o nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral, os mesmos factos ocorreram a nível do Distrito Municipal Kampfumo», perante o qual o recorrente «se dignou recorrer, como manda a lei»;
  - No «parágrafo 10º» do Despacho, o Tribunal *a quo* «quer transparecer distrair-se se não mesmo ignorar» que «ESTE PARTIDO RECLAMA SIM O FACTO DOS FISCAIS/DELEGADOS DE CANDIDATURA NÃO TEREM TIDO ESPAÇO DE FISCALIZAÇÃO, NAS MESAS ONDE OS PRESIDENTES DAS MESAS NÃO TIVERAM A SENSIBILIDADE DE OS AUTORIZAR A PERMANECER NAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO»;

- Estando «patente que a matéria é passível de reclamação ou protesto *na mesa*», porém «o recurso diz respeito ao procedimento administrativo da CPE que não é susceptível de reclamação nas mesas mas sim no tribunal distrital como manda a lei»;
- Apesar da «impossibilidade de reclamação junto à mesa de votação foi feita a reclamação junto da CPE em tempo útil», pelo que «este não é o caso remetido ao douto tribunal»;
- Os presidentes das mesas das assembleias de voto «respondem aos litígios ou irregularidades ocorridas na mesa de votação e não aos procedimentos administrativos da CPE», matéria «passível de recurso, nos termos da lei eleitoral; [í ] não se justificando, porém, que o Meritíssimo juiz possa colocar no seu despacho o elemento prova, quando estamos perante um facto que ocorreu ao nível da Cidade de Maputo»;
- Não se pode «obliterar um acto administrativo, visivelmente nulo, logo, passível de anulabilidade conforme se recomenda em actos administrativos que coincidem com este tipo de factos», nem «fechar os olhos a ilícitos eleitorais grosseiramente visíveis, mas sim tem que se ter em conta os fatos apresentados e a lei aplicável».

O recorrente conclui a motivação do recurso declarando que «temos fé que o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo, nos termos estabelecidos por lei eleitoral vigente».

Juntou três documentos (fls 20 e ss) e arrolou Domingos Ciguemane como testemunha.

Eis na íntegra o teor do Despacho proferido pela 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo, nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 989/14/RCE:

«Despacho

A Delegação da Cidade de Maputo do Movimento Democrático de Moçambique (MDM), com sede na Av. Angola n.º 214 R/C, em Maputo, veio nos presentes autos interpor recurso contencioso eleitoral.

Essencialmente alegou que:

- A Comissão Provincial de Eleições (CPE) entregou tardiamente as credenciais aos delegados de candidatura, o que culminou com a falta de delegados de candidatura do MDM no início da votação nas assembleias de voto e, conseqüentemente, falta de fiscalização;
- Face a insistência, a CPE autorizou verbalmente os presidentes das mesas de votação a permitirem a entrada dos delegados de candidatura às assembleias de voto, no entanto, quando tal sucedeu alguns delegados já haviam abandonado as mesas;
- Os poucos delegados de candidatura credenciados foram impedidos de fiscalizar as mesas de votação devido a falta de carimbo das credenciais ou existência de assinaturas por pessoas que não se afiguravam membros da CPE devidamente autorizadas;
- Os actos levados a cabo pela CPE e demais intervenientes no processo de emissão, entrega e autorização da entrada dos delegados de candidatura nas salas de votação, constituem flagrante infracção relativa a Direitos e Deveres dos delegados de candidaturas, previstos no n.º 1, alínea b), conjugado com o n.º 2, alíneas a) e b), do art.º 57 da Lei 12/2014, de 23 de Abril.

Conclui pedindo que:

- a) Se adopte providências necessárias à luz da Lei 12/2014 de 23 de Abril, visando a responsabilização disciplinar e criminal dos autores do ilícito eleitoral;

- b) Sejam declaradas nulas as eleições, nos termos do art.º 196 da Lei 12/2014 de 23 de Abril, uma vez que o processo não seguiu os trâmites legais, facto que influenciou o resultado.

O recorrente não juntou qualquer documento.

Constituem assim requisitos do recurso de contencioso eleitoral, segundo o art.º 192 da Lei 12/2014 de 23 de Abril os seguintes:

1. Impugnação prévia ó segundo o qual a matéria de que versa o pedido deverá ter sido antes objecto de reclamação ou protesto na mesa de assembleia de voto como condição *sine qua non* da sua admissibilidade.
2. Legitimidade do recorrente ó o recurso pode ser interposto pelo reclamante, candidatos e seus mandatários, partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.
3. Fundamentação do pedido ó o requerimento de interposição de recurso dispensa qualquer formalidade nos termos da lei mas deve ser instruído com todos os elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo e a indicação do código da mesa de votação em que a irregularidade tiver ocorrido, caso seja possível.
4. Tempestividade ó o recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais
5. Competência do tribunal ó o recurso contencioso eleitoral é interposta perante o tribunal judicial de distrito em cuja área de jurisdição tiver ocorrido o facto.

Para a admissibilidade do recurso, é necessário assim a verificação cumulativa dos requisitos supra, bastando a falta de um deles para determinar a sua rejeição.

Trazidos à colação os preceitos supra e postos estes considerandos, há que proceder a uma análise crítica dos autos com vista a aferir se os mesmos apresentam elementos suficientes para admissão ou rejeição do recurso.

Da análise dos autos, necessariamente se conclui que não foi observado o princípio da impugnação prévia previsto no n.º 1 do art.º 192 da Lei 12/2014 de 23 de Abril, nos termos do qual: *As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto (boldado nosso).*

Na verdade, o recorrente limitou-se a alegar que a CPE forneceu tardiamente as credenciais o que culminou com a ausência de fiscalização do início da votação, sem no entanto provar documentalmente que sobre esses factos trazidos a recurso, reclamou ou protestou junto da mesma (CPE). Pois, os factos objecto de recurso deveriam primeiramente ser impugnados junto do órgão que o[s] praticou para posteriormente serem apreciados pelo tribunal. Tanto é assim que estabelece o art.º 45 da Lei n.º 6/2013 de 22 de Fevereiro, de entre várias competências elencadas da CPE, a de receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências na sua alínea b).

Por outro lado, alega ainda o recorrente que em várias assembleias de votação, os delegados de candidatura do MDM foram impedidos de entrar pelos presidentes das mesas de votação por não apresentarem credenciais. Contudo, não juntou qualquer documento que prove ter protestado ou reclamado tal acto. Igualmente, o recorrente invocou irregularidades ocorridas nas assembleias de votação, sem no entanto indicar sequer um único código de mesa em que tais irregularidades ocorreram, em obediência ao requisito legal de fundamentação do pedido.

Por tudo exposto e ao abrigo das disposições legais supra citadas, rejeito o presente recurso contencioso eleitoral.

Notifique

(Dra. Marina Augusto)».

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 43, nº 2, e 45, nº 1, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), na redacção introduzida pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho, procedeu-se à notificação e subsequente inquirição da testemunha oferecida que, sob compromisso de honra, prestou o depoimento que consta de fls 31a 33 dos autos.

Todavia, na fase subsequente à produção da prova testemunhal, emergiu a questão da validade do depoimento entretanto colhido, em virtude de o depoente ostentar a qualidade de membro e Delegado Distrital do ora recorrente Partido Democrático de Moçambique.

Por imperativo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 618º do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, são inábeis para depor como testemunha, por motivo de ordem moral, os que podem depor como partes. Ademais, prescreve o CPC no nº 2 do artigo 635º que no caso em que «verifique pelas respostas que o declarante é inábil para ser testemunha [í ], o juiz não admitirá a depor».

Por seu turno, a Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os processos da jurisdição administrativa, Lei do Processo Contencioso Administrativo (LPCA), conforme o estipulado no nº 1 do artigo 80, manda aplicar, *mutatis mutandis*, aos depoimentos das testemunhas o disposto no CPC. Porém, no nº 2 do mesmo artigo, determina peremptoriamente que não é admissível o depoimento de parte.

A aplicação subsidiária, com as necessárias adaptações, ao processo do contencioso eleitoral de normas que regem quer o processo civil quer os processos da jurisdição administrativa decorre do princípio geral da unidade e coerência do ordenamento jurídico, o qual postula a sua

consideração sistemática, além de que se verifica proximidade entre o contencioso eleitoral e o contencioso administrativo, derivada do tendencial predomínio do interesse público, tanto num como noutro caso.

Além disso, a aplicabilidade subsidiária de preceitos correlacionados do CPC justifica-se, no caso *sub judice*, pelo facto de a LOCC estatuir no n° 2 do artigo 43, conforme a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1 da supracitada Lei n° 5/2008, que nos processos que o Conselho Constitucional deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo nos termos da lei processual civil as competências deferidas aos juízes.

Nestes termos, declara-se sem nenhum efeito legal-processual o depoimento prestado pela pretensa testemunha oferecida pelo recorrente, por força do disposto na alínea a) do n° 1 do artigo 618° do CPC e nos n°s 1 e 2 do artigo 80 da Lei n° 7/2014, de 28 de Fevereiro.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o recurso, ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do n° 2 do artigo 244 da Constituição da República, e ainda na 1ª parte do n° 6 do artigo 192 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada em anexo pela Lei n° 12/2014, de 23 de Abril.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique goza de legitimidade processual activa para recorrer, nos termos das disposições conjugadas dos n°s 2 e 6 do artigo 192 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, doravante citada como Lei Eleitoral.



O recurso é tempestivo, visto que foi interposto em conformidade com o prazo estabelecido no nº 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

Sem embargo de se mostrarem preenchidos os pressupostos subjectivos respeitantes à competência do Conselho Constitucional e à legitimidade processual activa do recorrente bem como o pressuposto objectivo concernente à tempestividade do recurso, importa averiguar, previamente ao conhecimento do respectivo mérito, se o recurso obedece os requisitos processuais relativos ao objecto e ao pedido.

O exame crítico dos autos revela um manifesto desfasamento entre a motivação do recurso e o conteúdo do Despacho pretensamente recorrido, como a seguir se demonstra:

— No 2º parágrafo do Despacho, o tribunal *a quo* resume os fundamentos de facto e de direito do recurso primitivo do MDM, nos termos seguintes:

- «A Comissão Provincial de Eleições (CPE) entregou tardiamente as credenciais aos delegados de candidatura, o que culminou com a falta de delegados de candidatura do MDM no início da votação nas assembleias de voto e, conseqüentemente, falta de fiscalização»;
- «Face a insistência, a CPE autorizou verbalmente aos presidentes das mesas de votação a permitirem a entrada dos delegados de candidatura às assembleias de voto, no entanto, quando tal sucedeu alguns delegados já haviam abandonado as mesas»;
- «Os poucos delegados de candidaturas credenciados foram impedidos de fiscalizar as mesas de votação devido a falta de

carimbo das credenciais ou existência de assinaturas por pessoas que não se afiguravam membros da CPE devidamente credenciados»;

- «Os actos levados a cabo pela CPE e demais intervenientes do processo de emissão, entrega e autorização de entrada dos delegados de candidaturas nas salas de votação constituem flagrante infracção relativa a Direitos e Deveres dos delegados de candidatura, previstos no nº 1, alínea b), conjugado com o nº 2, alíneas a) e b), do art.º 57 da Lei 12/2014 de 23 de Abril».

Perante o conteúdo do texto supracitado não deixa de ser evidente o substancial desenquadramento do âmbito do Despacho que o requerente diz impugnar a alegação segundo a qual no referido Despacho não se considera o facto de que o recurso inicial do MDM versa sobre a atitude da CPE «pela demora na entrega de credenciais aos Delegados de Candidatura, facto que culminou com falta de fiscalização do sufrágio eleitoral, conforme recomenda a lei supracitada».

- No parágrafo 5º do Despacho aborda-se, na generalidade, os pressupostos processuais subjectivos e objectivos do recurso contencioso eleitoral, previstos no artigo 192 da Lei Eleitoral, designadamente *impugnação prévia, legitimidade do recorrente, fundamentação do pedido, tempestividade e competência do tribunal*.

Nessa abordagem o tribunal *a quo* não afere a concreta verificação dos aludidos pressupostos nos autos, contudo o recorrente alega que no parágrafo do Despacho, em referência, se aborda «a questão da

legitimidade do mandatário», a qual constitui «uma irregularidade suprível», pelo que não pode «ser motivo de declaração de improcedência do recurso alegando a falta de prova».

Esta alegação mostra-se, sem dúvida alguma, igualmente descontextualizada do Despacho que se supõe ser o objecto do recurso. Aliás, em nenhuma passagem daquele Despacho se questiona a legitimidade activa do mandatário do MDM, nem sequer se declara a improcedência do recurso com fundamento na falta de prova dessa qualidade de mandatário.

— De igual modo, não se vislumbra, no «parágrafo 8º» do Despacho, como insinua o recorrente na motivação do presente recurso, juízo algum sobre a questão da «incompetência em razão do território do tribunal».

Tanto a incompetência do tribunal como a ilegitimidade do recorrente determinam a rejeição *in limine*, por ineptidão, da petição do recurso, por força do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 474º do CPC, o que no caso em apreço não sucedeu, justamente porque o tribunal *a quo* não só se julgou competente como também não considerou ilegítimo o recorrente, tendo em contrapartida rejeitado o recurso, conforme patenteiam os parágrafos 8º a 11º do Despacho, com fundamento na absoluta inobservância dos pressupostos processuais relativos seja à impugnação prévia seja à fundamentação e à prova dos factos alegados, todos previstos nos termos do estipulado, respectivamente, nos nºs 1 e 3 da Lei Eleitoral.

— O recorrente afirma que no «parágrafo 6º» do Despacho, «o tribunal alega que não se faz alusão do lugar dos factosí ».

Para demonstrar a falsidade desta afirmação, bastará transcrever na íntegra e *ipsis verbis* o verdadeiro teor do referido parágrafo 6º do Despacho: *Para a admissibilidade do recurso, é necessário assim a verificação cumulativa dos requisitos supra, bastando a falta de um deles para determinar a sua rejeição.*

— Outrossim, o recorrente alega que no «parágrafo 10º» do Despacho não se considera o facto de que o primitivo recurso do MDM versa sobre a demora da CPE da Cidade de Maputo na entrega de credenciais aos seus delegados de candidatura, o que originou a falta de fiscalização por aquele Partido do sufrágio eleitoral. Todavia, o tribunal *a quo* apreciou o aludido facto no parágrafo 9º do Despacho, não se divisando assim qualquer razão plausível que legitime a pretensão do recorrente no sentido de que o tribunal procedesse à tal apreciação, necessariamente, não no parágrafo 9º mas sim no parágrafo 10º, no qual se assinala que «í alega ainda o recorrente que em várias assembleias de votação, os delegados de candidatura do MDM foram impedidos de entrar pelos presidentes das mesas de votação por não apresentarem credenciais. Contudo, não juntou qualquer documento que prove ter protestado ou reclamado tal acto».

No que tange ao pedido, nota-se que, apesar de afirmar de forma inequívoca, no intróito da petição, que «í **não concordando nem se conformando com o Douto Despacho de Pronúncia, proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Kampfumo**», o impetrante conclui dizendo que «í temos fé de que o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da

anulabilidade das eleições havidas na cidade de Maputo, nos termos estabelecidos por lei eleitoral vigente».

Com esta conclusão entende-se que o recorrente pede ao Conselho Constitucional a anulação das eleições, quer presidenciais quer legislativas, realizadas no dia 15 de Outubro de 2014, não só no Distrito Municipal Kampfumo que se acha sob jurisdição do tribunal que proferiu o Despacho de que recorre, mas também em toda a circunscrição territorial do Município da Cidade de Maputo que, como é sabido, abrange distritos municipais como Ka Tembe e Kanhaka, só para citar alguns dos exemplos mais emblemáticos da incongruência do pedido.

Com efeito, no Despacho pretensamente recorrido, a 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo não se pronuncia e nem sequer podia pronunciar-se, por força das regras de delimitação da competência jurisdicional em razão do território, sobre as eleições realizadas em todo o território municipal da Cidade de Maputo.

Por conseguinte, não se vislumbra, à luz nem da Lei Eleitoral nem da LOCC, a pertinência da fé do recorrente no sentido de que o Conselho Constitucional possa vir a «deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na cidade de Maputo», com base num recurso que visa tão-somente uma decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo que é um de entre os vários tribunais do mesmo escalão instalados e a funcionar no Município de Maputo.

A flagrante contradição que se verifica, nos presentes autos, entre a motivação do recurso e o teor do Despacho que se pretende ser o objecto de impugnação, e ainda entre esse objecto e pedido formulado na petição deriva da multiplicação de um requerimento e sua utilização polivalente para a

interposição de vários recursos para o Conselho Constitucional, mas sem a devida cautela de proceder às necessárias adaptações.

A asserção anterior torna-se inelidível face ao resultado que se extrai do cotejo do texto da petição do presente recurso com o texto da petição do recurso do «**Douto Despacho de Pronúncia proferido pelo Tribunal Judicial Municipal de Kamavota**», subscrita igualmente pelo mandatário do MDM e que se junta a fls 38 a 39 dos autos. De facto, da comparação das duas peças processuais resulta inequívoco que a diferença entre os respectivos textos consiste apenas na designação do tribunal recorrido e na identificação das testemunhas que se arrolam.

Pela sua gravidade, este tipo de irregularidade não pode ficar isento de censura da parte deste Conselho Constitucional. Enquanto meio processual-legal destinado a impugnar actos praticados pela Administração Eleitoral *lato sensu* bem como decisões judiciais de primeira instância, em ambos os casos em matéria de eleições políticas, o recurso contencioso eleitoral é susceptível de desencadear efeitos anulatórios relativamente não só aos referidos actos e decisões como também às operações do processo eleitoral que de ordinário envolvem a participação directa dos eleitores e de outros sujeitos por lei legitimados para o exercício do direito fundamental do sufrágio activo e ou passivo. Por isso mesmo é exigível dos intervenientes processuais do contencioso eleitoral um sentido, senão alto, pelo menos médio de seriedade e responsabilidade, ou seja a diligência média de um *bonus pater familias*.

Não é por acaso que o legislador pátrio tomou a decisão de responsabilizar, por ilícito eleitoral, nos termos do disposto no artigo 240 da Lei Eleitoral, a quem, «com má-fé, apresente reclamações, protestos, contraprotostos ou

recursos, ou que impugne decisões dos órgãos de administração eleitoral através de petições infundadasí ».

A circunstância de a Lei Eleitoral declarar, no nº 3 do artigo 192, que a petição do recurso «não está sujeita a qualquer formalidade» não autoriza que os peticionários se desonerem, pura e simplesmente, do dever de diligência acima mencionado, ao ponto de apresentarem, perante os órgãos de justiça eleitoral, petições manifestamente elaboradas sem o mínimo de cautela.

Com tal dispensa de formalidades o legislador quis evitar que a solução inovadora que habilita os tribunais judiciais de distrito a intervirem nos processos do contencioso eleitoral não resvalasse para um campo em que se exigisse, na admissão dos recursos, o formalismo processual às vezes excessivo de que são tradicionalmente tributários os processos judiciais nos sistemas jurídicos da família romano-germânica de que o moçambicano é parte integrante.

O desfasamento que se verifica nestes autos entre os fundamentos de facto e de direito do recurso e o conteúdo do pretense Despacho recorrido não deixa de configurar a falta de objecto do recurso e ainda a contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Nos termos do disposto nos nºs 1 e 2, alínea c), do artigo 58 conjugado com a alínea b), do nº 1 do artigo 59 da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, o recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta ou quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, designadamente a falta do objecto do recurso.

Por seu turno, o Código de Processo Civil fulmina com nulidade «todo o processo quando for inepta a petição inicial, verificando-se a ineptidão, *inter*

*alia*, «quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir», conforme as prescrições dos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 193.º do mesmo Código.

### **III**

#### **Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional rejeita o recurso do Despacho da 3.ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo, proferido nos Autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 989/14/RCE, interposto pelo MDM-Partido Movimento Democrático de Moçambique, com fundamento na ineptidão da petição e por força do disposto nos n.ºs 1 e 2, alínea c) do artigo 58 conjugado com a alínea b), do n.º1 do artigo 59 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, e ainda nos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 193.º do Código de Processo Civil.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 17 de Novembro de 2014.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, João André Ubisse Guenha, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.